



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

LEI Nº 951/96

FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Os orçamentos do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, para o exercício de 1997, serão elaborados, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - A Lei Orçamentária estimará os valores da Receita e fixará os valores das Despesas de conformidade com a Lei 4320/64.

Art. 3º - Para efeito do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 1997, são as constantes no Plano Plurianual.

Art. 4º - Na programação de investimento serão observado as metas e prioridades definidas na forma do artigo anterior.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

#### DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas, que por conveniência possa a vir executar;



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

III - de transferência por força da Constituição Federal e Estadual ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados para antecipação de Receita Orçamentária.

## SEÇÃO II

### DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 6º - Constituem despesas municipais aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como, dos compromissos de natureza social e financeira.

Art. 7º - Fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite estabelecido no art. 1º da Lei Complementar 82/95.

Art. 8º - Na fixação das despesas serão observadas as metas e prioridades definidas na forma do artigo 3º desta Lei.

Art. 9º - Em atendimento ao que dispõe o artigo 2º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 01/92, as despesas com a remuneração dos Vereadores não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) da Receita do Município.

Art. 10 - Os orçamentos do Município, abrigará obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

Art. 11 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município, para Clubes de Serviços e Associações de Servidores ou quaisquer outras entidades congêneres excetuadas as creches e escolas para atendimento Pré-Escolar.

Art. 12 - As despesas e as receitas dos orçamentos do Município serão apresentadas de forma sintética e agrupadas. Evidenciando o déficit ou o superávit e o total dos orçamentos.

Art. 13 - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativo:



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

I - Das receitas, que obedecerá ao previsto no artigo 2º, Parágrafo 1º, da Lei nº 4.320/64, de 17.03.94.

II - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 14 - As propostas de modificações no projeto da Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

Art. 15 - A Lei Orçamentária discriminará as despesas e o Programa de Trabalho de Governo em conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e demais legislação vigente.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implementação implicar em prejuízo do cronograma Físico-Financeiro de projeto em execução, ressalvados aqueles em que os recursos tenham destinação específica.

Art. 17 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 18 - Serão obrigatoriamente recolhidas as contas do Tesouro Municipal:

I - Os tributos de sua competência;

II - As transferências Constitucionais;

III - As contribuições econômicas e sociais destinadas a órgão e entidade da Administração Municipal, inclusive fundos;

IV - As receitas de qualquer natureza, geradas e ou arrecadadas no âmbito dos órgãos e fundos da Administração direta;

V - As transferências de Convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;

Art. 19 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive a Contribuição de Melhoria.



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

**Art. 20** - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada e escrita.

**Art. 21** - A Administração Municipal dispensará esforço no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

**Art. 22** - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do exercício de 1996, a câmara Municipal será, de imediato convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, até que seja o projeto aprovado.

**Art. 23** - No caso de a Lei Orçamentária não ser sancionada até o início do exercício de 1997, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção e as despesas com Pessoal e Encargos Sociais poderá ser executado, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que seja sancionada.

**Art. 24** - Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

**Art. 25** - Integrará obrigatoriamente a Lei Orçamentária para o exercício de 1997 os Orçamentos:

- I - Fiscal;
- II - Da seguridade Social;
- III - Do Fundo Municipal de Saúde;
- IV - Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola;
- V - Do Fundo Municipal de Assistência Social;

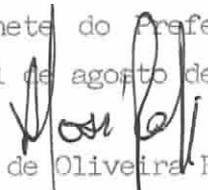
**Art. 26** - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, no prazo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão ou fundo, os quadros de detalhamento das despesas, especificado, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

**Art. 27** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Art. 28** - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE                      PUBLIQUE-SE                      CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado=ES,  
em 01 de agosto de 1996.

  
José de Oliveira Raft  
Prefeito Municipal

RGR -- RESUMO GERAL DA RECEITA -- TOTAIS

RECEITA CORRENTE	.....	4.586.300.00
RECEITA TRIBUTARIA	.....	355.800.00
RECEITA DE CONTRIBUICAO	.....	
RECEITA PATRIMONIAL	.....	88.500.00
RECEITA AGROPECUARIA	.....	
RECEITA INDUSTRIAL	.....	8.000.00
RECEITA DE SERVICOS	.....	
TRANSFERENCIAS CORRENTES	.....	4.032.200.00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	.....	101.800.00
RECEITA DE CAPITAL	.....	326.250.00
OPERACOES DE CREDITO ..	.....	100.000.00
ALIENACAO DE BENS	.....	30.000.00
AMORTIZACAO DE EMPRESTIMOS	.....	
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	.....	186.250.00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	.....	10.000.00
RECEITA TOTAL	.....	4.912.550.00

f